



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|----------|--------|
| Fls: Nº | 11 |
| Proc: Nº | 246/12 |

MENSAGEM VETO Nº 01/13

Barueri, 3 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exª, que, analisando o Projeto de Lei nº 72/12, referente ao Autógrafo de Lei nº 53/12, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que autoriza o Poder Executivo a formalizar parcerias junto às empresas de transporte coletivo de Barueri para implantar nos ônibus das linhas municipais o programa de recolhimento de pilhas, baterias de celulares, termômetros e cartões magnéticos sem uso, para reciclagem.

Ainda que a medida tenha nobres e meritórios propósitos quanto à finalidade, forçoso o reconhecimento, contudo, de sua flagrante inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Como é notório, no Município o transporte coletivo de passageiros por ônibus é também prestado sob o regime jurídico denominado "concessão de serviço público", modalidade contratual disciplinada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por força legal, nessa condição a outorga da atividade estatal a ser executada pela iniciativa privada é invariavelmente antecedida de procedimento licitatório específico, ao término do qual o poder concedente e a empresa concessionária finalmente celebram o respectivo instrumento contratual.

11:07 04/01/2013 000037 CÂMERA MUNICIPAL DE BARUERI



Nele são minuciosamente previstos os encargos a serem assumidos pelas partes signatárias, sendo mandatário fazer-se constar do ajuste as chamadas cláusulas essenciais de que trata o art. 23 da mencionada Lei nº 8.987/95, mais aquelas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa maneira todos os ônus e eventuais bônus objetivamente repartidos entre os celebrantes ficam desde logo consignados na forma da lei, não havendo espaço para intervenções modificativas posteriores, salvo, naturalmente, aquelas expressamente autorizadas pelos diplomas de regência.

Isto se faz, basicamente, para restar assegurado o princípio de matriz constitucional relativo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Assim não fosse, os pactos celebrados pelo Poder Público estariam em tese sujeitos a alterações tanto casuísticas quanto imprevisíveis, produzindo desequilíbrios consideráveis no planejamento orçamentário relativo a seu objeto.

É justamente esse, pois, o ponto conflitante do projeto em causa.

Ao lançar sobre a Concessionária do serviço local de transporte público coletivo por ônibus encargos adicionais àqueles já originalmente estabelecidos, a propositura traz inovação não tolerada pelo ordenamento jurídico, na medida em que o hipotético atendimento desse compromisso implicaria custos cuja cobertura fatalmente tenderiam a acarretar o rompimento do referido equilíbrio contratual.

Embora factível do ponto de vista prático, a ideia certamente demandaria a instalação de toda uma logística acessória e o emprego de meios e profissionais possivelmente alheios à temática exclusiva do transporte coletivo, ensejando com isto aumento sensível no preço efetivo do serviço.

E uma vez que os hipotéticos gastos de implantação e manutenção do programa de recolhimento não poderiam ser repassados à tarifa paga pelo usuário, mercê das restrições legais pertinentes à questão e igualmente do compromisso assumido pela Administração no tocante à modicidade tarifária, restaria à Concessionária arcar unilateralmente com esse ônus.

11:07 04/01/2013 000037 CÂMERA MUNICIPAL DE BARUERI



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 13
Proc: Nº 2410/12

Nessas condições, como salientado há pouco, o rompimento do aludido equilíbrio financeiro do contrato firmado pelo Município seria inevitável, ensejando consequências negativas ao serviço como um todo e à execução contratual propriamente dita.

Em face do exposto, razões ligadas à sua inconstitucionalidade levam-me a negar sanção ao Projeto de Lei nº 72/12, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exª e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Gilberto Macedo Gil Arantes
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
... xerocópia e envie-las aos
...
Em 5 12 2013
Presidente

Exmo. Sr.
Francisco dos Reis Vilela
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI

Câmara Municipal de Barueri
... Comissões Permanentes
... para emitir
... dentro
do prazo legal
Em 5 12 2013
Presidente

Rua do Paço, 8 – Fone: 4199-8000 – CEP 06401-090 – Centro – Barueri – SP

Veto Aprovado, à DTL comunicar
ao Prefeito e arquivar
Em 26 02 2013
Presidente